



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.673673/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.746 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS DEPENDENTES DE OUTRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (AINDA NÃO HOMOLOGADO). POSSIBILIDADE.

Via de regra, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN. No entanto, não pode o Fisco imputar a não-confirmação de créditos dependentes de outro pedido de compensação ainda que não homologado, na medida em que, caso não haja a compensação do processo inicial, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 06-61.257 da 1ª Turma da DRJ/CTA de 11 de dezembro de 2017 (fls. 54 a 59):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a despacho decisório, com número de rastreamento 655634999, proferido na DERAT de São Paulo/SP, por meio do qual o crédito apurado pela contribuinte foi considerado inexistente, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada.

2. A decisão questionada, exarada em 22/01/2010, refere-se ao PER/DCOMP de nº 04132.93178.310505.1.3.04-2442, declaração na qual a contribuinte utilizou como direito creditório pagamento indevido ou a maior (estimativa de IRPJ – código 5993 no valor de R\$ 100.805,06 – PA 30/06/2009).

3. A autoridade administrativa consignou em seu despacho (fl.09) que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP, era de R\$ 42.755,65.

4. Asseverou ainda que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP anteriormente identificado, foi localizado pagamento correspondente, mas integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na declaração de compensação examinada.

5. Nos termos do que foi anteriormente narrado, o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010 restou fixado da seguinte forma:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.090,08	8.618,01	1.624,49

Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 10 a 17):

a) (...) para quitação de debito referente ao IRPJ do período de 06/2009, concomitantemente com o recolhimento integral deste imposto, operacionalizou compensação, via PER/DCOMP (13591.90450.230709.1.3.02-4206), ou seja; recolheu integralmente o imposto (R\$ 100.805,06) equivocadamente, pois possuía créditos para efetuar a compensação, como o fez via PER/DCOMP.

b) Na DCTF correspondente ao demonstrativo de saldo a pagar do debito IRPJ de junho de 2009, entregue em 02/10/2009, consta como valor devido e pago o montante R\$ 100.805,06. Acontece que este valor do imposto foi retificado posteriormente através da DCTF entregue em 03/02/2010, alterando o valor a ser recolhido para R\$ 113.008,36;

c) Tendo em vista a compensação realizada em 07/2009, através da PER/DCOMP 13591.90450.230709.1.3.02-4206, no valor de R\$ 54.958,95, pois a Impugnante desconsiderou os R\$ 551,73, o valor remanescente a ver recolhido e de R\$ 58.049,41, que subtraído da DARF paga proporcionará um credito à Impugnante, de R\$ 42.755,65, que fora compensado no mês subsequente, através da PER/DCOMP 041132.93178.310809.1.3.04-2442, conforme tabela abaixo (e melhor esmiuçado na planilha razão anexa):

	Débito	Crédito
IRPJ a recolher Junho/2009		113.008,36
Compensação PER/DCOMP 13591.90450.230709.1.3.02-4206	54.958,95	
IRPJ a recolher	58.049,41	
DARF recolhido a maior	42.755,65	
Compensação PER/DCOMP 041132.93178.310809.1.3.04-2442	42.755,65	

d) Em que pese a análise efetuada pelo Sr. Auditor Fiscal, é certo, no entanto, que não procede a conclusão tirada no r. despacho decisório, haja vista o exposto acima (ter sido a DCTF retificadora enviada em 03/02/2010, após a emissão do despacho — do qual desconhecia a Impugnante, ate o recebimento da intimação).

e) Aliás, observando-se a decisão acima, percebe-se a compatibilidade da regra contida no artigo 10 da IN/SRF 460/20042 e o que determinado no Ato Declaratório/SRF 03/2000, ficando autorizada em definitivo.

f) Vê-se, então, que tanto o credito quanto o debito foram declarados, sendo comprovada sua materialidade, liquidez e certeza, inclusive pela apuração do Lalur — Livro de apuração do Lucro Real e do Razão Analítico do período de 01/06/2009 ate 31/07/2009.

g) Ressaltando, em ambos os livros, e cruzando as informações, o credito devido pela Requerente no mês de junho/2009 é de R\$ 113.008,36. Valor que deduzido das compensações, resulta no IRPJ a ser recolhido de R\$ 58.049,41, como efetivamente o fez, gerando um credito a ser compensado pois o montante recolhido através da DARF foi em monta maior que a realmente devida à época dos fatos.

7. Com fulcro nos argumentos anteriormente elencados, destacando a materialidade, certeza e liquidez do crédito alegado, a interessada requer o seu reconhecimento, declarando hígida a compensação realizada pelo contribuinte, homologando, por consequência, o encontro de contas realizado.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente por entender que não teria havido a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, com destaque para os seguintes trechos do Acórdão:

[...]

14. A telas colacionadas no parágrafo anterior demonstram que dos R\$ 113.008,36, confessados como devidos em DCTF, apenas R\$ 58.049,41 foram efetivamente quitados e deste modo a interessada permanece na condição de devedora da importância, em valor originário, de 54.958,95 (inexistindo pagamento a maior).

15. Assim ocorreu em razão da compensação de que trata o PER/DCOMP Nº 13591.90450.230709.1.3.02-4206 não ter sido homologada por insuficiência de crédito, conforme detalha o Acórdão 12-79.189, exarado pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, em 06/01/2016. 16. Tendo em conta o teor do artigo 170 do CTN, não há como acolher o crédito vindicado pela interessada, pois não atende aos requisitos legais de certeza e liquidez.

[...]

Desse modo, a DRJ entendeu que, tendo havido a não homologação de uma DCOMP nº 13591.90450.230709.1.3.02-4206 que buscava extinguir, via compensação, o valor de IRPJ apurado em DCTF, por esse motivo, não teria remanescido o crédito pretendido para fins de utilização na DCOMP ora em análise de nº 04132.93178.310505.1.3.04-2442.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 66 a 72), alegando que a análise do presente processo de nº 10880.673673/2009-15 dependeria da conclusão do processo nº 10880-953.470/2013-96, por entender a recorrente que a DRJ teria reconhecido, no processo nº 10880-953.470/2013-96, a quantia de saldo negativo de R\$ 6.305,41, e que esta quantia serviria para compensar (abater) débitos da DCOMP nº 13591.90450.230709.1.3.02-4206 (analisada no curso do processo nº 10880-953.470/2013-96), o que impactaria os valores informados na DCOMP 04132.93178.310809.1.3.04-2442, fls. 42 a 47 (analisada no âmbito do presente processo de nº 10880.673673/2009-15).

Ocorre que, no âmbito do processo nº 10880-953.470/2013-96, foram requeridos os seguintes pedidos de compensação:

- 1) PER/DCOMP nº 17477.49381.060709.1.7.02-1505 (**demonstrativa de crédito de saldo negativo** de R\$ 65.373,68; créditos utilizados de R\$ 12.350,73; débitos 13.122,65)
- 2) PER/DCOMP nº 13591.90450.230709.1.3.02-4206 (crédito utilizados R\$ 52.436,87; débitos R\$ 55.714,17)
- 3) PER/DCOMP nº 32726.05803.060709.1.3.02-3953 (crédito utilizado de R\$ 586,08 e débito R\$ 622,71)

Em geral, a recorrente alega que recolheu DARF de R\$ 100.805,06, relativo à competência 06/2009, e que, teria reduzido a necessidade de extinção desse débito por meio de pagamento, por ter solicitado aproveitamento parte do débito de competência 06/2009, via compensação (PER/DCOMP nº 13591.90450.230709.1.3.02-4206, tendo como débito a compensar a quantia de R\$ 54.958,95, relativo ao período de apuração de junho/2009), o que em tese suscitaria a possibilidade de desvinculação de parte do DARF de R\$ 100.805,06, e que, por sua vez, supostamente viabilizaria a compensação requerida na PER/DCOMP nº 04132.93178.310809.1.3.04-2442.

Ao fim, fl. 71, a recorrente requer a suspensão dos débitos em atraso, o julgamento do presente processo em conjunto com o processo nº 10880-953.470/2013-96, e que

os eventuais indébitos sejam considerados na análise do presente processo de nº 10880.673673/2009-15.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2009.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 09/02/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 64, face ao recebimento da intimação datado de 31/01/2018, fl. 63, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Acerca do julgamento conjunto dos processos nº 10880-953.470/2013-96 e nº 10880.673673/2009-15, **acolho a preliminar suscitada**, na medida em que verifico que o resultado da demanda do processo nº 10880.673673/2009-15 pode ser afetado, por decorrência lógica, pela demanda do processo nº 10880-953.470/2013-96, na forma do art. 6º, §1º, inc. II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Vale ressaltar que o julgamento conjunto de processos vinculados por decorrência, a fim de permitir a harmonia das decisões e segurança jurídica dos direitos objeto de lide, pode ter a sua operacionalização racional entendida da seguinte forma:

- 1) definindo-se primeiramente o conteúdo decisório do processo nº 10880-953.470/2013-96;

- 2) considerando-se o resultado da decisão do processo nº 10880-953.470/2013-96, tal decisão é considerada no âmbito da análise de mérito do processo nº 10880.673673/2009-15.

Mérito

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade, **enquanto medida incidental no curso processual**, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Nesse sentido, relativamente a referido pedido, caso a recorrente seja prejudicada em relação a eventual exigibilidade de cobranças decorrentes do presente processo, enquanto não transitado em julgado, a mesma terá ao seu dispor as medidas de processo administrativo e/ou judicial que entender aplicáveis, na forma da legislação.

Assim, necessário indicar que, caso a empresa contribuinte indique efetiva cobrança no caso concreto, ou seja, caso demonstre a existência de cobrança que não tenha obedecido à regra da suspensão da exigibilidade, poderá promover a medida que entender cabível.

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que, nos termos da preliminar acolhida, o processo nº 10880-953.470/2013-96 teve seu provimento negado, por duas razões, a saber:

- (1) o pedido contido na PER/DCOMP não contempla os valores que totalizam os R\$ 1.121,77 requeridos em sede de Recurso Voluntário; e,
- (2) a quantia de R\$ 1.121,77 não foi objeto de prévio pedido ou análise no curso do processo, a qual se reputa como estranha aos limites da lide.

Apesar disso, necessário indicar que o Acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJO nº 12-79.189, de 06 de janeiro de 2016 (fls. 179 a 184 do processo nº 10880-953.470/2013-96) julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente, na medida em que desconsiderou parte da

fundamentação do Despacho Decisório (fl. 30, processo n.º 10880-953.470/2013-96), e passou a reconhecer a quantia de R\$ 94.257,22 (impostos retidos no curso do **ano-calendário 2008**), complementarmente aos valores já confirmados no Despacho Decisório, **o que importou no reconhecimento do saldo negativo de R\$ 6.305,41** (fl. 183 **processo n.º 10880-953.470/2013-96**), em que pese tenha sido informado pela empresa recorrente a quantia de R\$ 65.373,68 de saldo negativo na PER/DCOMP e de R\$ 70.385,08 de saldo negativo na DIPJ (constantes no processo n.º 10880-953.470/2013-96).

Tendo havido, portanto, saldo negativo reconhecido no âmbito do processo n.º **10880-953.470/2013-96, e havendo possibilidade de interferência no presente processo de n.º 10880-673.673/2009-15, necessário considerar o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018**, que tratou acerca do deferimento de créditos requeridos que tenham sido decorrentes de DCOMP anterior (ainda que não homologadas), *in verbis*:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Referido entendimento indica que o débito tributário será cobrado na DCOMP anterior (caso não homologada), motivo pelo qual não seria adequado cobrar o mesmo valor na DCOMP decorrente da DCOMP anterior.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de

Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

A não homologação da DCOMP ora em análise, portanto, resultaria em dupla cobrança, na medida em que eventual não reconhecimento da DCOMP anterior apreciada no objeto do processo nº **10880-953.470/2013-96** será objeto de cobrança no âmbito de referido processo, pelo que merece provimento o recurso voluntário ora apreciado no âmbito do presente processo nº **10880-673.673/2009-15**.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.746 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.673673/2009-15